



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10325.900274/2012-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3301-009.598 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2021  
**Recorrente** COMPANHIA SIDERURGICA VALE DO PINDARE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMOS. PROVA.

Na apuração de Cofins não-cumulativa, a prova da existência do direito de crédito indicado nas declarações incumbe ao contribuinte, de maneira que, não havendo tal demonstração, deve a Fiscalização efetuar as glosas (art. 373, CPC/15).

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a liquidez e certeza do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de ter seu pedido indeferido (art. 170, do CTN).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada) e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira.

## Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório que homologou parcialmente as compensações declaradas com crédito de ressarcimento da Cofins Não-Cumulativa, oriundo da aquisição de bens e serviços utilizados na fabricação de bens exportados para o mercado externo, referentes ao 4º trimestre de 2006 (art. 6º, *caput*, I, e §§1º e 2º da Lei nº 10.833, de 2003). Do crédito pleiteado de R\$ 1.067.455,15, a Unidade Local reconheceu o valor de R\$ 633.240,70, homologando as compensações declaradas até esse limite (fl. 7).

2. Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 8/17), no qual se baseou o Despacho Decisório, o reconhecimento parcial do crédito se deu em virtude de glosas de créditos relativos aos custos ou despesas com serviços utilizados como insumo, de armazenamento e frete na operação de venda e de outras operações com direito a crédito.

3. Cientificado do decisório em 17.07.2013 (fl. 112), o contribuinte manifestou inconformidade em 13.08.2013 (fls. 113/139), na qual solicita o reconhecimento integral do direito creditório e a homologação das compensações declaradas, mediante restabelecimento dos seguintes créditos glosados, com base nas razões abaixo sumariadas:

(i) Escudando-se no conceito de insumo delineado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Recurso nº 256.140, Acórdão nº 9303-01.740, de 5 de julho de 2012), assevera que o conceito de insumo aplicável às contribuições (PIS/Pasep e Cofins) afasta-se tanto da legislação do IPI, quanto da legislação do IRPJ, para alcançar, à luz de uma materialidade fático-jurídica própria das contribuições, os bens e serviços considerados pertinentes e essenciais ao processo produtivo, quer seja seu emprego direto ou indireto;

(ii) No tocante aos créditos decorrentes de despesas com "serviços de manutenção de veículos, máquinas e equipamentos; e serviços de engenharias", a autoridade fiscal utiliza-se do conceito de insumo físico (corpóreo) do IPI, ao fundamentar a glosa de que tais itens de custo ou despesa não foram utilizados diretamente sobre o produto em fabricação; entretanto, tal entendimento encontra-se superado, devendo-se adotar o critério de que o bem ou o serviço, para ser classificado como insumo apto a gerar crédito das contribuições, precisa ser inerente à atividade empresarial, mas não necessariamente parte integrante do processo produtivo; no caso, os bens e serviços de manutenção de veículos, máquinas e equipamentos, assim como os serviços de engenharia, custeados pelo interessado, revestem-se de insumos, porquanto sem a utilização destes bens e serviços, o bem final a ser produzido (ferro gusa) não alcançaria um requisito legal para ser disponibilizado à venda; observa, por fim, que muito embora a comprovação em si de tais despesas não esteja sendo questionada pelo despacho decisório, quanto às despesas dos aludidos bens e serviços de manutenção de máquinas e equipamentos e serviços de engenharia, em resposta a termo de intimação fiscal, foram enviadas todas as notas fiscais solicitadas;

(ii) Quanto à falta de comprovação da origem de créditos sobre despesas com armazenagem de mercadorias, frete e outras operações, destaca que, à época da fiscalização, ao contrário do que procedido com os bens e serviços de manutenção de máquinas e equipamentos e serviços de engenharia, não foram solicitadas notas fiscais

dessa conta, conforme termos de intimação fiscal em anexo, já constantes dos autos; por este motivo, as notas fiscais não foram enviadas; é mais do que evidente que o despacho decisório deve mencionar quais seriam os elementos de prova que se julga necessários e suficientes para ter o que o mesmo identifica como "documentação hábil"; ora, se todos os documentos, sobretudo cópia do Razão, que foram solicitados nos termos de intimação fiscal, foram entregues, no prazo assinalado, pelo contribuinte, não há como, a esta altura, o Fisco glosar os créditos porque não acompanhados de "documentos hábeis", sem que o despacho decisório nem sequer especifique os documentos que entenda imprescindíveis à demonstração da origem do crédito; portanto, nesta parte, o despacho decisório se revela eivado de vício de ordem formal, porque não especifica os documentos que se entendem necessários à comprovação do crédito, o que, em decorrência, prejudica o exercício do direito de defesa do impugnante (art. 59 do Decreto n.º 70.235/72);

(iii) Quanto às despesas citadas como relacionadas a "outras operações", lançadas na linha 13 da Dacon, o despacho decisório tampouco especificou os elementos e documentos que entendia necessários para demonstrar a origem do crédito, de modo que as considerações feitas acima, para as despesas com armazenagem e frete, que conduzem à nulidade do despacho decisório, devem ser aqui também consideradas, para a mesma finalidade;

(iv) Como consequência da reforma do despacho decisório, e, na existência de crédito tributário a ser ressarcido, deve ser observada a sua integral e indissociável correção monetária; neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, tendo editado recentemente a Súmula n.º 411 que preceitua: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Rel. Min. Luiz Fux, em 25/11/2009"; neste contexto, impõe-se que os créditos tributários objeto do pedido de ressarcimento, ao serem reconhecidos pela Receita Federal, sofram correção monetária, com o mesmo índice utilizado para apurar tributos federais, devendo tal determinação integrar o julgamento dessa Delegacia de Julgamento.

4. Por fim, o manifestante protesta pela juntada posterior de novos documentos e requer a realização de perícia, indicando o seu assistente técnico e formulando os quesitos a serem respondidos.

A 5ª Turma da DRJ/FOR, acórdão n.º 08-45.799, negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

PEDIDO DE PERÍCIA. CARÁTER TÉCNICO DA PROVA.

A perícia é meio de prova destinado a exames que requeiram conhecimento técnico específico.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas os autos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

FALTA DE PROVA. UTILIZAÇÃO COMO INSUMO.

Incumbe ao manifestante comprovar que determinado bem ou serviço, sobre o qual pleiteia creditamento, foi utilizado como insumo na fabricação de produtos destinados à venda.

RESSARCIMENTO. SERVIÇO. INSUMO.

Na apuração do PIS/Pasep e da Cofins, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados sobre gastos incorridos com serviços utilizados como insumo, desde que pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.

Em seu recurso voluntário, a empresa sustenta:

- A ausência de preclusão no processo administrativo (princípios da busca pela verdade material e legalidade tributária). Possibilidade da posterior apresentação de documentos: pede a admissão dos documentos juntados em recurso voluntário.

- Requer a aplicação do conceito prescrito pelo Recurso Especial nº 1.221.170-PR e pelo Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5/2018, para reconhecer as despesas com manutenção de veículos, máquinas e equipamentos e com serviços de engenharia como insumos.

- Entende comprovadas as despesas de “armazenagem de mercadorias e frete na operação de venda” e de “outras operações com direito crédito”. Junta Livro Razão e Notas Fiscais, sustentado que os gastos relativos à “*armazenagem de mercadorias e frete na operação de venda*” e “*outras operações com direito a crédito*” estão, sim, registrados no Balancete de Verificação que foi apresentado à fiscalização (fls. 18/59), tendo eles sido contabilizados nas contas 4.1.6.01.01.0003 (“fobização”) e 3.1.3.06.01.0003 (“despesas de viagem e estadia”).

- Em busca da verdade material, requer a realização de diligência.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Na origem, o despacho decisório homologou parcialmente as compensações declaradas com crédito de ressarcimento da Cofins não-cumulativa, oriundo da aquisição de bens

e serviços utilizados na fabricação de bens exportados para o mercado externo, referentes ao 4º trimestre de 2006 (art. 6º, *caput*, I, e §§1º e 2º da Lei nº 10.833/2003).

Conforme o Termo de Verificação Fiscal, o reconhecimento parcial do crédito se deu em virtude de glosas de créditos relativos aos gastos ou despesas com bens e serviços utilizados como insumo, armazenamento e frete e outras operações com direito a crédito.

A controvérsia nestes autos cinge-se ao exame da legalidade das glosas de crédito sobre aquisições de bens e serviços consumidos ou aplicados na fabricação de produtos exportados para o exterior. A atividade produtiva em análise é a de industrialização do ferro gusa.

O conceito de insumo que norteou a autuação é o restrito, do IPI, no sentido de que são somente aqueles adquiridos de pessoa jurídica, efetivamente aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço.

Por sua vez, a Recorrente em manifestação de inconformidade sustentou que o conceito de insumo é o intermediário, nos termos da jurisprudência do CARF no sentido do essencialidade ao processo produtivo, ainda que não consumido.

A DRJ utilizou o conceito de insumo do REsp 1.221.170-PR do STJ e do Parecer Normativo nº 5/2018:

23. Observe-se que tanto a aplicação do conceito físico quanto à do conceito funcional defronta-se com os limites do processo produtivo, que não de ser aferidos no caso concreto mediante conhecimento das atividades desempenhadas, das fases de produção e fabricação de bens e de prestação de serviço, dos elementos que delas tomam parte na consumação do objeto colimado. Assim, considera-se insumo tudo aquilo que configura elemento necessário (existência do produto ou serviço) ou relevante (qualidade do produto ou serviço) **da atividade** – produtiva, fabril ou de prestação serviços –, da qual decorre a receita ou faturamento. Há, portanto, uma delimitação do conceito de insumo que se centra na sua **aplicação no ambiente propriamente produtivo ou prestacional**.

(...)

28. Considerando o exposto, nos itens seguintes deste voto adotar-se-á o conceito de insumo definido pelo STJ e delimitado no referido Parecer Normativo. Significa dizer que o conceito de insumo deverá ser aferido considerando os critérios de essencialidade ou relevância para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Assim, a empresa se defende desde o início a favor da aplicação do conceito intermediário e, explicitamente, no recurso voluntário, aponta como insumo aquele objeto de definição pelo Recurso Especial nº 1.221.170-PR e pelo Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5/2018.

É sabido que em processos de compensação, o ônus da prova da liquidez e certeza dos créditos é do contribuinte (art. 170, do CTN e art. 373, do CPC/15).

Na apuração de Cofins não-cumulativa a ser compensada, a prova da existência do direito de crédito indicado nas declarações incumbe ao contribuinte, de maneira que, não havendo tal demonstração, deve a Fiscalização efetuar as glosas.

Compulsando os autos, entendo que os elementos constantes são suficientes para a análise das glosas, porquanto não se trata apenas do conceito de insumo aplicável, mas sim do suporte que a documentação dá aos créditos pleiteados como problemática maior.

Sobre as glosas, passo a analisá-las a seguir.

#### **Glosas de serviços utilizados como insumos – Motivação:**

Através da análise das planilhas, cópias de notas fiscais e registros do Livro de Balancetes, constatou-se que os valores informados na linha 03 - serviços utilizados como insumos, dos Dacons, embora utilizados para o cálculo dos créditos, não foram utilizadas diretamente sobre o produto em fabricação. Trata-se de bens e serviços de manutenção de veículos, máquinas e equipamentos; e serviços de engenharia.

O art. 8º, I e § 4º, da Instrução Normativa SRF n.º 404, de 12/03/2004, define insumos para efeito de aproveitamento no cálculo do crédito da COFINS não-cumulativa: (...)

Diante do exposto, os valores registrados nos Dacons, linha 03 - serviços utilizados como insumos, são bens e serviços não ligados à ação direta sobre o produto em fabricação. São, pois, objeto de glosa, em sua totalidade, quadro a seguir, conforme as planilhas apresentadas pelo contribuinte, denominadas "Relatório de serviços", e os registros contábeis. Observado o disposto no art. 3º, incisos II a VII e § 1º, da Lei n.º 10.833/2003; c/c o art. 8º, I, e § 4º, da IN SRF n.º 404/2004.

Trata-se de serviços de manutenção de veículos, máquinas e equipamentos, bem como serviços de engenharia.

Aduz a Recorrente que essas despesas se coadunam com o item 7.1 do Parecer Normativo n.º 5/2018:

#### **7.1. MANUTENÇÃO PERIÓDICA E SUBSTITUIÇÃO DE PARTES DE ATIVOS IMOBILIZADOS**

81. Questão importantíssima a ser analisada, dada a grandeza dos valores envolvidos, versa sobre o tratamento conferido aos dispêndios com manutenção periódica dos ativos produtivos da pessoa jurídica, entendendo-se esta como esforços para que se mantenha o ativo em funcionamento, o que abrange, entre outras: a) aquisição e instalação no ativo produtivo de peças de reposição de itens consumíveis (ordinariamente se desgastam com o funcionamento do ativo); b) contratação de serviços de reparo do ativo produtivo (conserto, restauração, recondicionamento, etc.) perante outras pessoas jurídicas, com ou sem fornecimento de bens.

**88. Ocorre que, conforme demonstrado acima, a aludida decisão judicial passou a considerar que há insumos para fins da legislação das contribuições em qualquer etapa do processo de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviços, e não somente na etapa-fim deste processo, como defendia a esta Secretaria.**

**89. Assim, impende reconhecer que são considerados insumos geradores de créditos das contribuições os bens e serviços adquiridos e utilizados na manutenção de bens do ativo imobilizado da pessoa jurídica responsáveis por qualquer etapa do processo de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviço. Portanto, também são insumos os bens e serviços utilizados na manutenção de ativos responsáveis pela produção do insumo utilizado na produção dos bens e serviços finais destinados à venda (insumo do insumo)".**

Sustenta que:

Especificamente para os fins da presente defesa, merece destaque o reconhecimento expresso da RFB no que se refere ao direito do contribuinte de se creditar dos dispêndios necessários à “manutenção periódica e substituição de partes de ativos imobilizados”.

Além de essenciais e relevantes à consecução da atividade econômica da Recorrente (como faz prova a “Descrição do Processo de Produção” de fls. 133/139, reforçada pelo “Fluxo Geral de Produção de Ferro Gusa” ora anexado), tais despesas nada mais são que “*dispêndios com manutenção periódica dos ativos produtivos da pessoa jurídica*”, cujo creditamento é expressamente admitido pelo Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5/2018.

Há, portanto, de ser reconhecido o direito ao crédito sobre os gastos com “*bens e serviços de manutenção de veículos, máquinas e equipamentos*”, por serem essenciais e relevantes ao processo produtivo da Recorrente.

O mesmo raciocínio se aplica, *mutatis mutandi*, às despesas com “serviços de engenharia”, igualmente essenciais ao processo produtivo da Recorrente.

Salta aos olhos que, tanto quanto o processo produtivo da plataforma de petróleo, objeto do precedente acima colacionado, a atividade metalúrgica de produção de ferro gusa demanda conhecimento técnico especializado de engenharia, haja vista o elevado grau de complexidade que lhe é inerente.

Então, entende que fez prova nesse sentido a “Descrição do Processo de Produção” (fls. 187-192), reforçada pelo “Fluxo Geral de Produção de Ferro Gusa” (e-fl. 182).

No descritivo, consta:

Uma unidade siderúrgica para produção de ferro gusa é composta por um conjunto de equipamentos e edificações que se desgastam ou compõem o processo produtivo na obtenção do produto final.

Os principais componentes são:

- Alto forno;
- Sistema de carregamento;
- Sistema de preparação e beneficiamento das matérias-primas;
- Silos e depósitos para estocagem de matérias-primas e produtos;
- Sistema de limpeza dos gases;
- Sistema de ar soprado e aquecido;
- Planta de injeção de carvão pulverizado – ICP;
- Casa de corrida e máquina de moldar gusa;
- Sala de controle da operação;
- Sistemas de refrigeração e recirculação d’água;
- Almoxarifado de peças de manutenção;
- Transporte interno.

A manutenção desse conjunto de componentes em operação exige além do suprimento de matérias-primas de uso direto, a reposição de diversos itens e materiais com uma frequência determinada pelo uso e vida útil dos equipamentos.

Os consumos das matérias-primas e materiais variam de acordo com a qualidade e da prática operacional adotada.

Logo, sustenta que bens e serviços de manutenção de veículos, máquinas e equipamentos são relacionados a dispêndios com manutenção periódica dos ativos produtivos da pessoa jurídica e os serviços de engenharia são imprescindíveis pelo caráter específico e técnico do processo produtivo de gusa.

Do descritivo apresentado, entendo não ser possível cotejar a afirmação de manutenção periódica dos ativos com as fases apenas listadas genericamente acima. Se são ativos, seria necessário a especificação de cada um e a apresentação de escrituração correlata.

No tocante ao serviço de engenharia, em quais fases foi utilizado?

Não houve a prova da essencialidade dessas despesas, motivo pelo qual entendo que as glosas devem ser mantidas.

**Glosas de despesas de armazenagem de mercadorias e frete na operação de venda – Motivação:**

Para os valores de despesas de armazenagem de mercadorias e frete na operação de venda, registrados na linha 07 dos Dacons, constatou-se, nas planilhas apresentadas e na contabilidade (Livro de Balancetes e Livro Razão), que não há registros identificáveis daquelas despesas. Procedeu-se à glosa integral daqueles valores registrados nos Dacons, conforme abaixo, com fulcro no art. 3º, incisos II a VII e § 1º, da Lei nº 10.833/2003: (...)

Trata-se das despesas de armazenagem de mercadorias e frete na operação de venda, registrados na linha 07 do Dacon. A glosa foi motivada porque não havia registro desse tipo de despesa nas planilhas e na contabilidade apresentada (livro de balancetes e livro razão).

Em recurso voluntário, a empresa afirma que os créditos estão contabilmente lançados nas contas indicadas nas cópias do Razão Analítico. Isso porque os gastos relativos à “*armazenagem de mercadorias e frete na operação de venda*” estão registrados no Balancete de Verificação que foi apresentado à fiscalização (e-fls. 18/59), tendo eles sido contabilizados na conta 4.1.6.01.01.0003 (“fobização”).

O período em análise é o 4º trimestre de 2006. Os valores da conta 4.1.6.01.01.0003 no balancete de verificação batem com os valores do Razão Analítico em outubro e novembro, mas não em dezembro.

A conta 4.1.6.01 é conta de despesas com venda, na qual constam gastos para envio do ferro gusa para exportação e despesas com custo de supervisão de embarque.

A maioria das notas é da Companhia Vale do Rio Doce relacionadas a exportação de ferro gusa. Há notas fiscais de despesas aduaneiras e de locação de equipamentos.

Ao se comparar o Livro com as notas juntadas em recurso voluntário, há notas que os valores estão no Razão Analítico e outras tantas têm valores diferentes a menor. Além disso, foram juntadas notas de compra de minério, que não foram encontradas nessa conta.

De toda a sorte, a natureza da conta de despesas com venda teria fundamento no inciso IX do art. 3º da Lei 10.833/2003 e não creditamento a título de insumo, inciso II, como requerido pela empresa.

Concluo pela ausência de liquidez e certeza em relação aos valores pleiteados, por isso a glosa deve ser mantida.

#### **Glosas de Outras operações – Motivação**

O contribuinte registrou no Dacon, linha 13 - outras operações com direito a crédito. Porém, analisado o acervo documental apresentado no curso da ação fiscal, constatou-se que não há qualquer identificação de tais operações na contabilidade e nas planilhas. Assim, por falta de suporte probatório, procedeu-se às glosas daqueles valores, conforme abaixo demonstrado, em obediência ao disposto no art. 3º, incisos II a VII e § 1º, da Lei n.º 10.833/2003: (...)

No tocante às "Outras operações com direito a crédito", linha 13 do Dacon, a fiscalização não encontrou qualquer indicação de tais operações na contabilidade e nas planilhas apresentadas.

Em recurso voluntário, aduz que os gastos relativos à "*outras operações com direito a crédito*" estão registrados no Balancete de Verificação que foi apresentado à fiscalização (fls. 18/59), tendo eles sido contabilizados na conta 3.1.3.06.01.0003 ("*despesas de viagem e estadia*") do Livro Razão Analítico.

Contudo, não foi juntada na peça recursal a cópia da página do Razão Analítico da referida conta. Ao invés, a Recorrente juntou páginas do Razão referentes a outras contas – 4.1.3.04.01.0006 e 3.1.3.04.01.0006.

Logo, deve ser mantida a glosa.

#### **Perícia e conversão em diligência**

O órgão julgador, a teor do art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972, pode determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligências ou perícias, mas somente quando entendê-las necessárias ao seu convencimento, devendo indeferir as prescindíveis ao julgamento.

Há que se ter em conta, que tais previsões legais não existem com o propósito de suprir o ônus da prova colocado às partes, mas sim de elucidar questões pontuais mantidas controversas mesmo em face dos documentos trazidos.

As diligências existem para resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica.

As perícias voltam-se para fins de que sejam dirimidas questões para as quais se exige conhecimento técnico especializado, ou seja, matéria impossível de ser resolvida a partir do conhecimento das partes e do julgador.

Assim, não cabe diligenciar ou determinar a realização de perícia para fins de, de ofício, promover a produção de prova da legitimidade do crédito alegado pelo contribuinte.

De se ressaltar, outrossim, que o fato de o processo administrativo ser informado pelo princípio da verdade material, em nada macula tudo o que foi até aqui tratado. É que o referido princípio se destina à busca da verdade, mas isto num cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no cumprimento do seu ônus probatório.

Por conseguinte, descabe qualquer pedido de diligência e perícia para a comprovação dos créditos pleiteados.

### **Conclusão**

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora